



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.936 - RJ (2011/0247034-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SOLANGE ARAÚJO DA SILVA RAMOS
ADVOGADOS : LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS
ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
AGRAVADO : SIRO DARLAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUNAL 'A QUO' QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A SITUAÇÃO DO CAUSADOR DO DANO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.936 - RJ (2011/0247034-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SOLANGE ARAÚJO DA SILVA RAMOS
ADVOGADOS : LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS
ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
AGRAVADO : SIRO DARLAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SOLANGE ARAÚJO DA SILVA RAMOS contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Alega a agravante, em síntese, que (a) é beneficiária da justiça gratuita, estando evidenciado que possui poucos recursos, parecendo extremamente elevada a majoração de R\$ 3.000,00 para R\$ 50.000,00 de indenização; (b) que essa Corte pode adentrar na análise de aspectos dos autos para corrigir a prestação jurisdicional ocorrida em instância inferior, a fim de aplicar corretamente o direito à espécie e sem incidir no disposto na Súmula 7/STJ; (c) houve omissão ao não se apreciar a questão relativa à ofensa ao artigo 460 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.936 - RJ (2011/0247034-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por SOLANGE ARAÚJO DA SILVA RAMOS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal aos fundamentos da inexistência de violação aos arts. 535, II, e 460 do CPC e da incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a agravante infirmou especificamente as razões da decisão agravada. O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFIRMAÇÕES OFENSIVAS À HONRA, PROFERIDAS DURANTE PALESTRA PARA JORNALISTAS HAVIDA NO ACRE. EMBORA POSSA A JORNALISTA, EM SEU REGULAR EXERCÍCIO PROFISSIONAL, EMITIR JUÍZO DE VALOR SOBRE A CONDUTA DE ALGUÉM, COM O FIM DE INFORMAR A EXISTÊNCIA DE FATOS DO INTERESSE DA COLETIVIDADE, NÃO PODE, CONTUDO, ATINGIR A HONRA DE TAL PESSOA A PONTO DE DENEGRIR SUA IMAGEM PERANTE O PÚBLICO, AINDA MAIS QUANDO DESPROVIDO QUE QUALQUER CONTEÚDO PROBATÓRIO, COMO SE SUCEDEU NO CASO EM EXAME. NÃO HÁ, AINDA, QUALQUER PROVA DE FATO DE TERCEIRO, CABENDO A RÉ PROVAR ESTA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE, NÃO LOGRANDO ÊXITO NESTA PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO A MERECER MAJORAÇÃO. PRIMEIRA APELAÇÃO DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO (ADESIVA) PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos.

No recurso especial, alega a parte recorrente violação dos seguintes dispositivos legais: (a) art. 535, II, do Código de Processo Civil, por não ter o acórdão recorrido se pronunciado acerca da impossibilidade de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor fixado a título de dano moral ultrapassar em dobro o valor dado à causa, que justamente limita o pedido; (b) art. 460 do mesmo código, pois o acórdão atacado extrapolou os limites objetivos da lide estabelecidos no pedido, uma vez que condenou a ré, ora recorrente, ao pagamento de valor superior em duas vezes aquele fixado na exordial.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não merece guarida.

O acórdão recorrido manifestou-se devidamente acerca da tese veiculada nos embargos de declaração, qual seja, a impossibilidade de fixação do quantum indenizatório por dano moral em patamar superior ao valor dado à causa.

Na realidade, o acórdão recorrido apreciou a causa, conforme lhe foi submetida, eis que o recorrido postulava o arbitramento equitativo pelo juízo do montante da indenização por danos morais, não ficando, naturalmente, a pretensão indenizatória adstrita ao valor atribuído à causa para efeitos fiscais.

O pedido formulado na petição inicial foi muito claro: "..condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em quantia a ser equitativamente arbitrada, bem como ônus sucumbenciais."

Com isso, ficam, desde logo, afastadas as alegações de violação dos artigos 460 e 535 do CPC.

No mais, trata-se de matéria fática, esbarrando nos óbices da Súmula 07/STJ, conforme corretamente asseverado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo recurso especial. Intimem-se.

Por fim, como se vê de fls. 131, o Tribunal 'a quo' levou em conta a situação econômica do causado do dano, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0247034-6

**AgRg no
AREsp 65.936 / RJ**

Números Origem: 20080010970052 201113705269 986007320088190001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE ARAÚJO DA SILVA RAMOS
ADVOGADOS : ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : SIRO DARLAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLANGE ARAÚJO DA SILVA RAMOS
ADVOGADOS : ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : SIRO DARLAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.